



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 48, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4626, de 2020, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Carlos Viana

05 de junho de 2024

PARECER N° DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4626, de 2020, do Deputado Helio Lopes, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para exame, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 4626, de 2020, do Deputado Helio Lopes, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.*

Na justificação apresentada na Casa iniciadora, o Deputado Helio Lopes informa que o principal objetivo do PL é inviabilizar a concessão de benefícios previstos para crimes de menor potencial ofensivo àqueles que cometem os crimes tipificados nos arts. 133 a 136, do Código Penal (CP), e na Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso.

A referida proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados no dia 15 de abril de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pelo Relator,

Deputado Dr. Frederico, que acrescentou ao PL uma modificação no Estatuto do Idoso, a fim de estabelecer que aos crimes previstos nesse diploma legal e aos praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de dezembro de 1995.

No Senado Federal, inicialmente, foi designado o Senador Marcos Rogério para ser relator da matéria em Plenário. O relatório foi apresentado pelo parlamentar, em 22 de junho de 2021, mas não foi votado.

Na nova legislatura, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos (CDH) que emitiu parecer de aprovação ao Projeto.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal e o processual penal são matérias de competência privativa da União e sujeitas à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no PL.

No mérito, entendemos que a proposta é conveniente e oportuna, quanto mereça aprimoramentos que, vale destacar, já foram apontados pelo Senador Marcos Rogério, quando ofereceu seu relatório não votado.

De fato, as penas em vigor para os crimes de abandono de incapaz e maus tratos, bem como para o crime de exposição a perigo da integridade e da saúde, física ou psíquica, do idoso são amenas face à gravidade em abstrato dos delitos. São crimes praticados contra quem não pode oferecer resistência e que podem acarretar danos físicos e/ou psicológicos irreparáveis.

Assim, imperioso que as ínfimas penas dos crimes de abandono de incapaz (art. 133, CP) e de maus tratos (art. 136, CP) sejam elevadas. Nesse sentido, também é nosso entendimento que deve ser agravada a conduta de quem expõe a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, de pessoa idosa

submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado (art. 99 do Estatuto do Idoso).

Veja-se que as alterações promovidas pelo PL no Estatuto do Idoso também estabelecem que, aos crimes previstos nesse diploma legal e aos praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de dezembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), impedindo, portanto, a concessão de inúmeros benefícios penais e processuais penais.

Trata-se de entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADIN 3.096-5, mas que merece ratificação pelo Poder Legislativo. À época, o STF deu interpretação conforme ao art. 94 da referida lei, no sentido de aplicar-se apenas o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e não outros benefícios ali previstos.

O tratamento mais rigoroso, com o qual concordamos, segue a vedação que já existe na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), especificamente em seu art. 41.

Não obstante essas considerações, também entendemos que a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais deve ser estendida para crimes previstos em leis especiais que tratam de outras pessoas consideradas vulneráveis pela legislação brasileira. Dessa forma, reiteramos emenda proposta no relatório do Senador Marcos Rogério que propõe a mesma alteração ao art. 230 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Da mesma forma, altera-se o art. 90 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que equipara as penas desse crime com as que são propostas pelo Projeto, inclusive inserindo as hipóteses qualificadas (lesão corporal de natureza grave e morte). Com essas novas penas, ficará impossibilitada também para esse crime a aplicação dos benefícios penais e processuais penais previstos na Lei dos Juizados Especiais.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, com as emendas que apresentamos a seguir:

EMENDA N° 1– CCJ

O Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, passa a viger acrescido do seguinte art. 4º, onde couber, procedendo-se às renumerações necessárias:

“**Art. 4º** O art. 90 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

‘**Art. 90**.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.”” (NR)

EMENDA N° 2– CCJ

O Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, passa a viger acrescido do seguinte art. 5º, onde couber, procedendo-se às renumerações necessárias:

“**Art. 5º** O art. 230 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 230**.....

§ 1º.....

§ 2º Ao crime previsto neste artigo, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

17ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SÉRGIO MORO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCÍO BITTAR	PRESENTE	3. ALAN RICK	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
JADER BARBALHO		6. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MARCOS DO VAL		8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO		10. ZEQUINHA MARINHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. BETO FARO	
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4626/2020)

NA 17^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CARLOS VIANA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS N° 1-CCJ E N° 2-CCJ.

05 de junho de 2024

Senador Davi Alcolumbre

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania